



PROCESSO Nº : 10.014-5/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR : EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ
CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.880/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. IRREGULARIDADES QUANTO À CONTABILIDADE, À GESTÃO FISCAL, AO PLANEJAMENTO, À PRESTAÇÃO DE CONTAS E AO ORÇAMENTO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira**, no período de **01/01/2020 a 31/12/2020**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Nº 151172/2021) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, em que constatou as seguintes irregularidades:

**EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA- ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O montante de R\$ 1.124.356,40 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 definido pelo TCE.
- Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco disponibilizados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei



4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes. Na opção de consulta “créditos adicionais por excesso de arrecadação - Detalhado”, no qual se pode observa o detalhamento de cada fonte, com valores que se compensam entre si, por isso, alguns valores descritos no quadro 1.3 (sintético) deixaram de existir, ou foram alterados nos seguintes casos: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99 Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 305.000,00 (detalhamentos 000000 e 0780000), passou para R\$ 304.782,24; Fonte 29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS – R\$ 317.590,48 (detalhamento 000000 e 074000), o valor deixou de existir; Fonte 46 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – Bl. Custeio Gov. Federal – R\$ 152.872,94 (Detalhamento 000000, 074000 e 075000), o valor deixou de existir; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94. Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 nas seguintes fontes: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 304.782,24; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Prestação de Contas anuais encaminhada fora do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o Sr. Eduardo



Capistrano de Oliveira apresentou defesa (Doc. N° 173609/2021).

7. A Secex, por sua vez, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 201887/2021) no qual concluiu pelo afastamento das irregularidades CB02, DB08, FB03 e MC02, mantendo apenas a DC99.

8. Notificado, o responsável apresentou alegações finais (Doc. N° 209903/2021).

9. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

12. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da



Prefeitura Municipal de Diamantino, referentes ao exercício de 2020.

2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Diamantino, referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis**.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município de Diamantino foram:

Plano Plurianual (2018/2021) – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 1.200/2017	Lei nº 1.294/2019	Lei nº 1.325/2019

16. A Secex constatou que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO, a qual também estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF). As providências estão definidas no parágrafo único do art. 43 da LDO (Processo 287949/2019).

17. Além disso, a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 07/05/2019.

18. Observou-se que a LOA não foi publicada no Portal da Transparência, embora o tenha sido em meios oficiais, dando origem à seguinte irregularidade:



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. A **defesa** alegou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LM nº 1294/2019) foi publicada em Diário Oficial de grande acesso (AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios). Além disso, a equipe técnica da Prefeitura teria realizado todas as ações possíveis de publicidade e transparência no processo de elaboração da LDO, oportunizando todos os cidadãos na definição das prioridades e diretrizes para o orçamento de 2020, pois a publicação ocorreu no portal transparência da Prefeitura e no site oficial da Câmara Municipal contendo todos os anexos. Para comprovar as publicações mencionadas anexou imagens às fls. 14 a 16 do Documento nº 173609/2021.

20. A **Secex** verificou que houve publicação da LDO/2020 no Portal da Transparência, porém sem os anexos. Quanto à divulgação dos anexos da LDO no Portal Transparência do Poder Legislativo Municipal, informou que a divulgação de leis municipais aprovadas no Portal Transparência do Poder Legislativo é uma atribuição do Chefe do Poder Legislativo, que não se confunde com o dever de cumprimento do princípio da transparência pelo Chefe do Poder Executivo, pois as leis orçamentárias devem ser divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura. Com a publicação da LDO no Portal Transparência do município, **a Secex considerou regularizado este item. Contudo recomendou que as publicações da LDO seja acompanhada dos anexos correspondentes.**

21. Em **alegações finais**, o gestor argumentou que fossem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

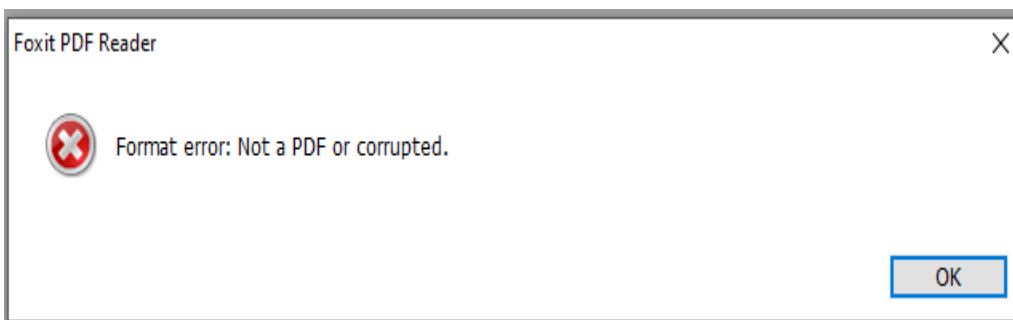
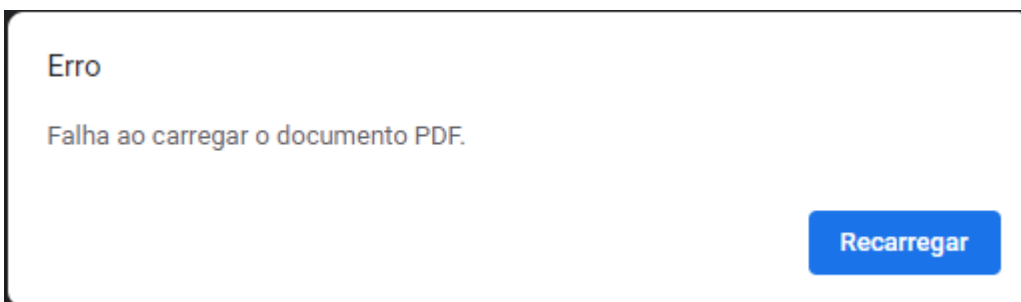
22. Dito isso, **passa-se à análise ministerial.**



23. Sobre o assunto, é o teor do art. 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (destacou-se)

24. Consultando o Portal da Transparência do município, aba de “Legislação”, tipo “Lei Ordinária”, natureza “LDO”, obtém-se acesso a um documento com erro. Ao abrir no navegador e depois no leitor de PDF obtém-se as seguintes mensagens, respectivamente:



25. Assim, diante da inexistência de evidências de que a LDO tenha sido divulgada no Portal da Transparência do município, o **Ministério Público de Contas, em discordância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB08 – item 2.1, com emissão de recomendação para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja**



disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura junto com os anexos obrigatórios que compõem a Lei, em observância à ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos do art. 48, LRF.

26. De acordo com a Secex o convite de convocação para audiência Pública foi publicado em meio oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), em 17 de setembro de 2019, Doc nº 3.315 e no site da Prefeitura. Ademais, a Ata de Audiência Pública para apresentação e discussão da Lei Orçamentária Anual, de 24/09/2019, devidamente assinada pelos participantes, consta no Sistema Aplic.

27. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, **os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados, tampouco disponibilizados no Portal da Transparência**, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco disponibilizados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

28. O **Gestor** discordou deste apontamento, alegando que houve transparência e participação social, tendo sido realizadas todas as audiências públicas e, posteriormente, ampla divulgação da Lei Municipal nº 1.328/2019 no portal da transparência, conforme restou comprovado no relatório de auditoria.

29. **Em alegações finais**, a defesa relatou que a não publicação dos anexos não comprometeu a gestão.



30. A **Secex manteve a irregularidade**, uma vez que em pesquisa efetuada no site da Prefeitura encontrou apenas a publicação da LOA, sem os anexos. Este MPC não encontrou nem a publicação da LOA nem os anexos, como relatado anteriormente, de modo que **permanece a irregularidade DB08. 2.2, com emissão de recomendação para que os anexos obrigatórios que acompanham a LOA sejam publicados e disponibilizados no Portal da Transparência.**

31. Quanto à **abertura de créditos adicionais**, notou-se que **houve a abertura de R\$ 4.040.858,17 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02, 15, 29, 46 e 90.** A Secex constatou que houve abertura de créditos adicionais por operações de crédito no valor de R\$ 5.322.152,69, no entanto, conforme dados do Sistema APLIC, a receita arrecadada na rubrica 2.1.1.8.01 - Operações de Crédito Internas foi de R\$ 1.719.459,75. Assim, concluiu que houve abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis no montante de R\$ 3.602.692,94, classificando a seguinte irregularidade:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes. Na opção de consulta "créditos adicionais por excesso de arrecadação - Detalhado", no qual se pode observa o detalhamento de cada fonte, com valores que se compensam entre si, por isso, alguns valores descritos no quadro 1.3 (sintético) deixaram de existir, ou foram alterados nos seguintes casos: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99 Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 305.000,00 (detalhamentos 000000 e 0780000), passou para R\$ 304.782,24; Fonte 29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS – R\$ 317.590,48 (detalhamento 000000 e 074000), o valor deixou de existir; Fonte 46 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – Bl. Custeio Gov. Federal – R\$ 152.872,94 (Detalhamento 000000, 074000 e 075000), o valor deixou de existir; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94. Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 nas seguintes fontes: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de



Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 304.782,24; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS , perfazendo a seguinte irregularidade:

32. A **defesa** informou, quanto à Fonte 2 (Receitas de impostos e de transferência de saúde – R\$ 133.382,99), que após abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 720.000,00, foram anuladas despesas na Fonte 0.1.02 -Recursos de Impostos - Saúde, no montante de R\$ 204.858,16, perfazendo assim um montante utilizado líquido de R\$ 515.141,84. Ressalta que no quadro 1.3 do relatório preliminar foi apurado excesso de arrecadação contabilizado na fonte 02 de R\$ 586.617,01, ou seja, superior ao valor líquido de excesso utilizado nesta fonte. Para comprovar as anulações de despesas na fonte 0.1.02.000 ocorridas exclusivamente no mês de dezembro, foram anexas imagens às fls. 21 e 22 doc. digital nº 173609/2021.

33. Em relação à Fonte 15 (Transferência de Recursos do FNDE – R\$ 304.782,24), a defesa relatou que os créditos foram abertos através do Decreto nº 222/2020 em 23/11/2020, e logo a equipe técnica da Prefeitura identificou uma falha na abertura do referido crédito. Assim, no mês de dezembro, dia 30/12/2020, realizou a anulação dos empenhos/despesas originadas por meio do referido crédito. O equívoco deu-se em virtude de registro no mês 11/2020 de receita oriunda de “restituição”, que em primeira análise, foi tratada como “novo repasse”, gerando a ideia inicial de crédito vinculado a merenda escolar. Contudo, logo que detectado o problema, a despesa foi anulada, não havendo utilização do crédito aberto. Para comprovar as anulações de despesas na fonte 15 ocorridas exclusivamente no mês de dezembro, foram anexas imagens fls. 23 doc. digital nº 173609/2021.

34. A Fonte 90 abrange operações de créditos internas no valor de R\$ 3.602.692,94. Alegou o Gestor que a abertura dos créditos adicionais na Fonte Operação de Crédito, no montante de R\$ 5.322.152,69, foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.316/2019. A abertura dos créditos teria ocorrido dia 05/03/2020,



quando da aprovação definitiva dos recursos por parte dos agentes financiadores, em virtude do processo de financiamento, na categoria Operação de Crédito.

35. Para liberação dos recursos, o Agente Financiador (CEF), exigiu a realização de procedimentos administrativos de Contratações Públicas e comprovação de Disponibilidade Orçamentária. Com a autorização legislativa (Lei Municipal nº 1.316/2019), a administração municipal procedeu à abertura de processo licitatório, em seguida ao contrato e a empenhos correspondentes. A disponibilização de orçamento equivalente constitui exigências legais para abertura de processos licitatórios, e havia expectativa de realização dos repasses de 100% em 2020, considerando a Programação Financeira. Com base no orçamento disponibilizado (abertura de créditos adicionais), realizou-se expedientes licitatórios, contratos e empenhos (Licitações de nº 06/2020, 07/2020 e 15/2020).

36. A defesa seguiu informando que os recursos esperados não foram 100% liberados, gerando frustrações de repasses. A área técnica da prefeitura teria realizado anulações de empenhos nos valores dos repasses não concretizados no exercício, anulando R\$ 3.406.558,48. Para comprovar as anulações de despesas na fonte 90 foram anexas imagens dos extratos dos empenhos nº 7071/2020 com anulação total de R\$ 2.515.954,75, e empenho nº 4664/2020 com anulação parcial de R\$ 890.603,73 (Doc. fl. 28 doc. digital nº 173609/2021).

37. O Gestor transcreveu trecho da Resolução de Consulta nº 26/20156-TP deste Tribunal de que traz orientação sobre o acompanhamento do excesso de arrecadação e tendência de excesso de arrecadação (Doc fl. 29 doc. digital nº 173609/2021).

38. Afirmou o gestor que diante das evidências de *superávit* financeiro em todas as fontes de recursos no encerramento do exercício de 2020, inclusive na fonte 0.1.90.000-Operações de Crédito (R\$ 87,69), não há o que se falar em abertura de crédito especial de operações de créditos por conta de recursos inexistentes, uma vez que os referidos créditos foram abertos com base na “tendência de excesso” de recursos vinculado fonte 0.1.90.000-Operações de Crédito.



39. Em **análise de defesa** a **Secex** verificou que o total de créditos adicionais abertos na Fonte 2 foi de R\$ 720.000,00. Com a anulação das despesas no montante de R\$ 204.858,16, o montante dos créditos abertos passa a ser de R\$ 515.141,84. Constatou que a Relação dos empenhos anulados consta às fls 21 e 22 doc 173609/2021 e Apêndice A. Ao comparar o valor receita arrecadada (R\$ 19.299.547,69) com o orçamento previsto inicialmente (R\$ 18.712.930,68), observou que o excesso de arrecadação foi de de R\$ 586.617,01. Concluiu que o montante dos créditos abertos foi inferior ao excesso.

40. Em relação à Fonte 15, a Secex averiguou que do total de créditos abertos (R\$ 305.000,00) foram arrecadados apenas R\$ 217, 76, daí o montante de créditos abertos sem fonte foi de R\$ 304.782,24. A Secex averiguou o documento enviado pela defesa (fls. 23 doc. digital nº 173609/2021), o qual informa que do total dos créditos abertos (R\$ 305.000,00), foram empenhadas e anuladas despesas no total de R\$ 42.635,00, referente ao empenho nº 8550/2020, restando saldo não utilizado dos créditos abertos no total de R\$ 305.000,00, nesta fonte. A anulação do empenho nº 8550/2020 consta no Sistema Aplic deste Tribunal. Em razão da inutilização dos créditos abertos, ela considerou que este apontamento deixa de existir.

41. Quanto à Fonte 90, a Secex calculou que do total de créditos abertos (R\$ 5.322.152,69) foram arrecadados apenas R\$ 1.719.459,75, conseqüentemente o montante de créditos abertos sem fonte seria de R\$ 3.602.692,94. ao averiguar a documentação enviada pela defesa, a equipe de auditoria averiguou que foram abertos R\$ 5.322.152,694664 na Fonte 90, dos quais as despesas empenhadas e anuladas perfazem um total de R\$ 3.406.558,48, resultando num saldo orçamentário de R\$ 1.915.594,21.

42. Ao consultar o Setor de Contabilidade do Município, a Secex verificou que o montante informado no Sistema Aplic de R\$ 1.719.459,75 não condiz com o valor informado pela contabilidade do município no montante de R\$ 1.824.111,06, sendo a diferença igual a R\$ 104.651,31. O Setor de Contabilidade enviou relatório de



arrecadação para comprovar o alegado, de forma que, não obstante tenha havido envio de dados incorretos pelo Sistema Aplic, a Secex comprovou que o montante da receita arrecadada (R\$ 1.824.111,06) foi suficiente para dar suporte as despesas pagas em 2020 (R\$ 1.767.417,98), com saldo de R\$ 56.693,08.

43. Por essas razões, a Secex sanou a irregularidade FB03, 3.1 e 3.2.

44. Em **alegações finais**, o gestor argumentou que agiu de boa-fé e que não houve prejuízo às contas públicas, pedindo que fossem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

45. Dito isso, **passa-se à manifestação ministerial**.

46. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

47. O acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês, com base no §3º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre o tema, é a Resolução de Consulta deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. **O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos** (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art.43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e



observados os requisitos legais pertinentes. **4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.** **5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.** **6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** **7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.** **8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).** **9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.** **10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).** **11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (destacou-se).**

48. Como se observa, **este Tribunal admite o excesso de arrecadação por tendência, entretanto, o crédito adicional deve ser realizado com prudência, a adequada metodologia de cálculo e realizado acompanhamento mensal, o que ocorreu, tanto que o exercício foi finalizado com excesso de arrecadação de R\$ 586.617,01 na Fonte 02 (Receitas de impostos e de transferências saúde); saldo não utilizado de R\$ 305.000,00 na Fonte 15 (Transferência de recursos) devido à anulação do Empenho nº**



8550/2020; saldo orçamentário de R\$ 1.915.594,21 na Fonte 90 (Operações de crédito internas), após anulação de empenhos no montante de R\$ 3.406.558,48.

49. Nesse sentido, para além de se basear na tendência de arrecadação, o agente deve solicitar documentos que comprovem a existência do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, o que se verificou *in casu*.

50. Quanto à Fonte 2, verificou-se as seguintes anulações de empenho, perfazendo um total de R\$ 204.858,16:

CONFERÊNCIA DA DESPESA - ANULAÇÃO DE EMPENHO

2020

PERÍODO: 01/12/2020 a 31/12/2020

NÚMERO/ANO	NÚM. EMP/ANO	DATA	DOTAÇÃO	CREADOR	VALOR
RESUMO POR FONTE DE RECURSOS					
		01/12/2020			ANULAÇÃO
0102000000		RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE			22.245,38
				TOTAL DO DIA:	22.245,38
		15/12/2020			ANULAÇÃO
0102000000		RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE			20.447,22
				TOTAL DO DIA:	20.447,22
		16/12/2020			ANULAÇÃO
0102000000		RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE			488,93
				TOTAL DO DIA:	488,93
		22/12/2020			ANULAÇÃO
0102000000		RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE			338,53
				TOTAL DO DIA:	338,53
		23/12/2020			ANULAÇÃO
0102000000		RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE			42.114,92
				TOTAL DO DIA:	42.114,92
		30/12/2020			ANULAÇÃO
0102000000		RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE			119.223,18
				TOTAL DO DIA:	119.223,18

Fonte: Doc. nº 201887/2021, fl. 23

51. A Fonte 15 trata de Transferência de Recursos do FNDE no valor correspondente a RS 304.782,24, sendo que os créditos teriam sido abertos erroneamente, razão pela qual houve a anulação, conforme evidência comprobatória anexada à defesa (Doc. nº 173609/2021, fl. 23):

FIGURA: Extrato da Ficha Orçamentária suplementada por Excesso:

EXTRATO DA DOTAÇÃO					
Cód.Ord.	1228	05	003	11.361.0097.20094 COVID19 - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO	3.3.90.32.00.00 0.1.15.078000
VALOR FIXADO	23/11/20				0,00 0,00
SUPLEMENTAÇÃO	23/11/20	00000222/2020	SUPLEMENTAÇÃO	305.000,00	305.000,00
EMPENHO	23/12/20	0000008550/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ATRAVÉS DE CHAMADA PÚBLICA	42.635,00	262.365,00
EMPENHO ANULAÇÃO	30/12/20	00000000522/2020	CANCELAMENTO DE EMPENHO POR NÃO EFETIVAÇÃO DOS	42.635,00	305.000,00
VALOR FIXADO:					0,00
TOTAL SUPLEMENTADO:					305.000,00
TOTAL REDUZIDO:					0,00
TOTAL SOLICITAÇÃO/RESERVA:					0,00
TOTAL PROCESSO COMPRA:					0,00
TOTAL PRÉ-EMPENHO:					0,00
TOTAL ANULAÇÃO PRÉ-EMPENHO:					0,00
TOTAL EMPENHO:					42.635,00
TOTAL ANULAÇÃO DE EMPENHO:					42.635,00
TOTAL CONTINGENCIADO:					0,00
TOTAL DESCONTINGENCIADO:					0,00
PROJETOS A EFETIVAR:					0,00
SALDO:					305.000,00

3ª Procuradoria
Rua Conselheiro
Telefone: (65) 36

15



52. Em relação à Fonte 90 (Operações de crédito internas), houve o Empenho nº 7.071/2020 no valor de R\$ 2.515.954,75 para construção de escola e, posteriormente anulação do empenho no mesmo valor, conforme demonstrado pela defesa (Doc. nº 173609/2021, fl. 28):

FIGURA: EXTRATO EMPENHO 7071/2020 (anulado integralmente);

ESTADO DE MATO GROSSO					
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT					
RUA DESEMBARGADOR JOAQUIM PEREIRA FERREIRA MENDES, Nº 2287, CENTRO, DIAMANTINO - MATO GROSSO					
CNPJ: 03.648.540/0001-74					
EXTRATO DE EMPENHO					
EMPENHO:	7071/2020	TIPO DO EMPENHO:	GLOBAL	DATA DO EMPENHO:	28/10/2020
CÓDIGO REDUZIDO:	1141				
ÓRGÃO/UNIDADE:	05 001 FUEFUM				
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:	12 361 0016 10264 CONSTRUÇÃO DE ESCOLA				
ELEMENTO DE DESPESA:	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES				
SUBELEMENTO:	91 OBRAS EM ANDAMENTO				
FONTE DE RECURSO:	0.1.90.000000 OPERAÇÃO DE CREDITO				
CREDOR:	133592 TITANIUM CONSTRUTORA EIRELI				
DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (CONFORME PROJETOS EM ANEXO), DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.					
DATA	HISTORICO	NUMERO DOCUMENTO	DOC. RELAC.	VALOR	
28/10/2020	EMPENHO	00000007071/2020	PE	2.515.954,75	
30/12/2020	EMPENHO ANULAÇÃO	00000000478/2020		2.515.954,75	
VALOR EMPENHADO	TOTAL LIQUIDADO	TOTAL PAGO	TOTAL ANULADO EMP.	TOTAL ANULADO LIQ.	TOTAL ANULADO PAG.
2.515.954,75	0,00	0,00	2.515.954,75	0,00	0,00
A PAGAR NÃO PROCESSADO		0,00	A PAGAR PROCESSADO		
			0,00		

53. Além disso, ainda na Fonte 90 também foi caracterizado o empenho nº 4.664/2020 de R\$ 1.322.152,69, o qual foi anulado parcialmente no valor de R\$



890.603,73 (Doc. nº 173609/2021, fl. 29):

FIGURA: EXTRATO EMPENHO 4664/2020 (anulado parcialmente);

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT RUA DESEMBARGADOR JOAQUIM PEREIRA FERREIRA MENDES, Nº 2287, CENTRO, DIAMANTINO - MATO GROSSO CNPJ: 03.648.540/0001-74					
EXTRATO DE EMPENHO					
EMPENHO:	4664/2020	TIPO DO EMPENHO:	GLOBAL	DATA DO EMPENHO:	28/07/2020
CÓDIGO REDUZIDO:	1149				
ÓRGÃO/UNIDADE:	04 001 GABINETE DO SECRETARIO				
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:	15 451 0010 10037 PAVIMENTAÇÃO DE RUAS AVENIDAS E CALÇAMENTO EM PARALELEPÍPEDOS E				
ELEMENTO DE DESPESA:	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES				
SUBELEMENTO:	91 OBRAS EM ANDAMENTO				
FONTE DE RECURSO:	0.1.90.000000 OPERAÇÃO DE CREDITO				
CREDOR:	129577 WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME				
DESCRIÇÃO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA COHAB BOM FILHO COCCO NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT, CONFORME CONTRATO Nº 0501026-17 – PROGRAMA AVANÇAR CIDADES.				
DATA	HISTÓRICO	NUMERO DOCUMENTO	DOC. RELAC.	VALOR	
28/07/2020	EMPENHO	0000004664/2020	PE	1.322.152,69	
21/08/2020	LIQUIDAÇÃO	0000006226/2020	NF	79.756,33	
24/08/2020	PAGAMENTO	0000006118/2020	DA	79.756,33	
21/10/2020	LIQUIDAÇÃO	0000007942/2020	NF	115.060,55	
22/10/2020	PAGAMENTO	0000008045/2020	DA	2.301,21	
23/10/2020	PAGAMENTO	0000008055/2020	DA	112.759,34	
22/12/2020	LIQUIDAÇÃO	0000010134/2020	NF	236.732,08	
28/12/2020	PAGAMENTO	0000010909/2020	DA	236.732,08	
30/12/2020	EMPENHO ANULAÇÃO	0000000526/2020		890.603,73	
VALOR EMPENHADO	TOTAL LIQUIDADO	TOTAL PAGO	TOTAL ANULADO EMP.	TOTAL ANULADO LIQ.	TOTAL ANULADO PAG.
1.322.152,69	431.548,96	431.548,96	890.603,73	0,00	0,00
A PAGAR NÃO PROCESSADO		0,00	A PAGAR PROCESSADO		0,00

54. O total das anulações na Fonte 90 perfaz o montante de R\$ 3.406.558,48, de modo que ainda restou saldo orçamentário de R\$ 890.603,73 naquela fonte.

55. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB03, 3.1 e 3.2.



56. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0249	
Valor líquido previsto: R\$ 131.212.821,29 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 134.480.338,75 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8240	
Valor autorizado: R\$ 134.984.221,29 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 120.439.803,13 (exceto despesa intraorçamentária)

57. Observa-se que houve excesso de arrecadação e economia orçamentária.

58. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada.

2.2.2. Restos a pagar

59. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ R\$ 452.588,22 de um total de despesa de R\$ 114.963.353,27.

60. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0307.

61. Observou-se também um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), que foi de 5,7951.

2.2.3. Saldos financeiros, Situação Financeira e Patrimonial

62. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício no valor de **R\$ 19.296.644,76**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 23.093.426,06) em relação ao passivo financeiro (R\$ 3.796.781,30), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em



Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 6,0823.

2.2.4. Dívida Pública

63. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a 1,32% da receita corrente líquida. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0132. Assim, foi respeitado o limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

64. Já o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0335, representando 3,35%. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

65. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

66. Dito isso, passa-se à análise dos percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,42%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,64%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	63,33%



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	42,32%
Gasto do Legislativo	7% (máximo) (art. 29-A,, § 2º, III CF)	2,43%

67. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo e repassou à Câmara Municipal os valores devidos tempestivamente.

2.3. Do resultado primário

68. Constatou-se ainda descumprimento da meta de resultado primário fixado na LDO, configurando a seguinte irregularidade:

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

69. Isso porque o Anexo das Metas Fiscais da LDO estabeleceu para o exercício de 2020, uma meta de Resultado Primário de R\$ 107.965.098,39, mas o Resultado Primário do exercício em análise foi deficitário de R\$ 15.979.109,39, ou seja, abaixo da meta estabelecida, sem que houvesse contingenciamento de despesa.

70. A **defesa** alegou que a Meta de Resultado Primário no montante de R\$ 107.954.179,40 foi erro formal e técnico na parametrização do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2020, ocorrido por falha no sistema informatizado utilizado pela Prefeitura Municipal. O gestor efetuou novo cálculo para apuração da Meta Resultado Primário para 2020 com base nas metas de receitas e despesas apresentadas nos anexos de Metas Fiscais da LDO 2020. O cálculo consta à fl. 32 doc. digital nº 173609/2021, e apresentou resultado de R\$ 4.739.504,88 como Meta de Resultado Primário prevista



para 2020. Com o novo valor da Meta fixada para o ano de 2020 (R\$ 4.739.504,88), o gestor compara com o resultado primário obtido no exercício de 2020 igual a R\$ 15.979.109,39, e afirma que a meta de resultado primário foi cumprida, sendo inclusive, superada no montante de R\$ 11.239.604,51, o que representa, com base na meta estipulado um *superávit* primário de 42,16% sobre a meta.

71. Com os valores demonstrados o gestor insiste em afirmar que o apontamento em questão não se trata de descumprimento de meta fiscal, mas tão somente, de erro formal no cálculo da “meta de resultado primário”, ocorrido em virtude da “falha” na parametrização do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2020.

72. A **Secex** diz que o gestor reconheceu que houve erro e que a apresentação de novo cálculo para apuração do resultado primário não regulariza os dados que contribuíram para descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO. Além disso, acrescentou que a Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2020 protocolada neste Tribunal, sob nº 346195/2019, constitui documento hábil para análises dos requisitos legais.

73. Em **alegações finais**, o gestor argumentou que agiu de boa-fé e que não houve prejuízo às contas públicas, pedindo que fossem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

74. **Passa-se à manifestação ministerial.**

75. O resultado primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras. Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 151172/2021, fl. 128), as receitas primárias do ente totalizaram R\$ 132.675.222,72 e as despesas primárias R\$ 112.385.242,76, de modo que o resultado primário resultou em R\$ 15.979.109,39. As alegações da defesa são baseadas, segundo ela própria afirma, nas metas de receita e despesa apresentadas nos Anexos de Metas Fiscais da LDO de 2020. Contudo, como relatado na análise da irregularidade DB08, 2.1, não consta no Portal da Transparência nem a LDO nem os seus anexos, de modo que não foi possível localizar documentação que atestasse o alegado pelo defendente.



76. Ademais, não se trata de irregularidade que possa ser desconsiderada já que as metas fiscais fixadas na LDO não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro, devendo guiar os atos do gestor público e servir como parâmetros para demonstrar aos administrados que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público, sendo essencial ao equilíbrio das contas públicas.

77. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99 com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine a(o) Chefe do Executivo que atende-se ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o descumprimento dessa.

2.4. Prestação de Contas

78. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

79. Conforme consta no relatório técnico, as contas foram enviadas fora do prazo estabelecido:

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
5.1) Prestação de Contas anuais encaminhada fora do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

80. Em **defesa**, o ex-gestor alegou que as contas foram enviadas no dia



16/04/2021, tempestivamente. Contudo, após verificado divergência de informações, foi solicitada a reabertura para que houvesse a devida correção. As correções teriam sido feitas e logo encaminhadas a este Tribunal, sendo assim, alega que não correu atraso no envio das informações, uma vez que as contas foram encaminhadas no dia 16/04/2021, e após ajustes reenviadas dia 20/04/2021. Alega ainda que não houve má fé por parte da administração municipal e que o apontamento se caracterizou em excesso de formalismo.

81. A **Secex** acatou os argumentos da defesa, **sanando o item 5.1**.

82. Em **alegações finais**, o gestor argumentou que agiu de boa-fé e que não houve prejuízo às contas públicas, pedindo que fossem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

83. Isso posto, **passa-se à manifestação ministerial**.

84. De fato, ao efetuar consulta no Sistema Aplic, este órgão ministerial verificou a veracidade das argumentações do gestor:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO :: CNPJ: 03648540000174 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa N° 31/2014 Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		10/01/2020	10/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		05/03/2020	05/03/2020	NO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		15/05/2020	15/05/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		25/05/2020	25/05/2020	NO PRAZO
	Março	05/06/2020		05/06/2020	05/06/2020	NO PRAZO
	Abril	19/06/2020		17/06/2020	31/07/2020	NO PRAZO
	Maio	06/07/2020		25/06/2020	31/07/2020	NO PRAZO
	Junho	31/07/2020		30/07/2020	31/07/2020	NO PRAZO
	Julho	31/08/2020		24/08/2020	24/08/2020	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		28/09/2020	28/09/2020	NO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		23/10/2020	23/10/2020	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		27/11/2020	27/11/2020	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		22/12/2020	22/12/2020	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		29/01/2021	08/02/2021	NO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		16/04/2021	20/04/2021	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		17/12/2019	17/12/2019	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		19/12/2019	19/12/2019	NO PRAZO

Fonte: Sistema Aplic

85. Desta feita, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a



Secex, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade MC02.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

86. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

87. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

88. A Secex apresentou o seguinte compilado de resultados do município:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,67	0,24	0,91	0,58	0,34	0,00	0,57	83
2016	0,53	0,26	1,00	0,50	0,16	0,00	0,53	101
2017	0,65	0,41	1,00	0,21	0,00	0,00	0,51	88
2018	0,53	0,22	1,00	0,35	0,00	0,00	0,47	107
2019	0,54	0,41	1,00	0,34	0,00	0,00	0,51	108

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

89. Como se observa, o município de Diamantino restou classificado com a nota C (IGFM Geral de 0,51), tendo tido uma melhora em relação ao ano anterior. Assim,

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



o *Parquet* sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas objetivando a melhora no Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

2.6. Observância do princípio da transparência

90. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

91. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

92. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

2.7. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19

93. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

94. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em



decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

95. Dentro desse contexto, após conferência dos valores repassados ao município para enfrentamento do Covid com base nos relatórios do Banco do Brasil com as denominações de PFEC Inc I, PFEC Inc II e Apoio Finan. Mun. correspondentes ao Detalhamento da fonte TCE/MT 076000, 077000 e 080000, respectivamente, ficou evidenciada ausência de contabilização no detalhamento da fonte 080000 (Apoio Financeiro) no total de R\$ 1.124.356,40, sendo assim classificada a irregularidade:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

96. Segundo a defesa, houve uma “possível não contabilização” da receita de Apoio Financeiro em fonte de recurso específica, apresentando “Erro Formal” na parametrização dos códigos de fontes de recursos utilizados pelo Sistema Informatizado Contábil, o qual permitiu a utilização do Detalhamento de Fonte “Apoio Financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM” em código diferente do apresentado pelo TCE-MT no rol de fontes de Recursos do APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas.

97. Alegou que apenas com a apresentação do Relatório Técnico Preliminar das Contas de 2020, trazido pelo TCE-MT, é que a equipe técnica da Prefeitura Municipal, se deu conta que o “Código” do Detalhamento da Fonte de Recursos Utilizado na especificação dos Recursos do AFM – Auxílio Financeiro foi parametrizado em divergência com o código AFM definido pelo TCE-MT para o exercício de 2020.

98. Explicou que as equipes de planejamento e contabilidade da Prefeitura, tendo como referência as parametrizações disponíveis no sistema informatizado de



contabilidade, que por sua vez disponibiliza o padrão dos códigos de Fontes de Recursos criado pelo Tribunal de Contas, diante da Medida Provisória nº 938/2020, das Portarias da Secretaria de Tesouro Nacional e, diante das orientações do TCE-MT, parametrizou e contabilizou, de forma específica e em separado, as receitas recebidas e as despesas realizadas com os recursos do AFM. Porém o código utilizado para o detalhamento da fonte ficou diferente da relação apresentada pelo TCE-MT como segue:

99. A **defesa** argumenta que houve erro na parametrização do código de Detalhamento da Fonte, tendo sido acrescentado, indevidamente, um zero a mais à esquerda alterando o detalhamento de 080 (zero oitenta) para 008 (zero oito). Acrescentou que o Setor de Contabilidade ou Tesouraria da Gestão 2020, cumpriu com a “Finalidade” dos recursos e não deixou de contabilizá-los separada e especificamente, anexando imagens para comprovar o alegado.

100. A **Secex** esclareceu que os recursos repassados ao município no montante de R\$ 1.124.356,40 foram devidamente registrados e informados no APLIC. Todavia, foram incorporados à fonte de recursos ordinários. Reconheceu o erro formal e, para além disso, considerando que se trata de recursos não vinculados, entendeu que o registro contábil na fonte 00 dessas receitas efetuado pela Prefeitura Municipal de Diamantino atende as legislações que nortearam o registro contábil destes repasses.

101. Em **alegações finais**, o gestor argumentou que agiu de boa-fé e que não houve prejuízo às contas públicas, pedindo que fossem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

102. O artigo 5º da Lei Complementar nº 173/2020 descreve que os recursos recebidos para enfrentamento ao Covid dividem-se em duas espécies: os que são destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados e os que são repassados sem destinação específica – recursos de livre movimentação – e que os recursos vinculados foram registrados com o detalhamento 008000, restou viável a verificação de que os recursos vinculados foram aplicados em suas destinações



específicas, considera-se **sanada a irregularidade CB02**.

2.8. Regime Previdenciário

103. A Secex informou que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

104. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2018** (Processo nº 166731/2018) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 19/2019 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; II) realize procedimentos internos que garantam a regularidade no envio dos decretos/leis via Sistema Aplic; III) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); IV)) abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; V) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, II, da Constituição Federal; VI) destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; e, VII) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

105. A Secex de Receita e Governo considerou que apenas a recomendação VII não foi cumprida, uma vez que as contas de 2020 foram enviadas fora do prazo



legal.

106. Em referência às Contas de Governo do **exercício de 2019** (Processo nº 87769/2019), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 49/2020 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com a seguinte recomendação:

reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.

107. Com relação a esta recomendação, a equipe de auditoria verificou que ela não foi cumprida, uma vez que, embora a autorização tenha começado com 15% na LOA, elevou-se para 40% depois por meio de leis posteriores.

108. DA partir de uma **análise global**, tem-se que **as irregularidades CB02, FB03, 3.1 e 3.2 e MC02 foram sanadas**. Restaram **mantidas as irregularidades DB08, 2.1 e 2.2 e DC99**.

109. Assim, o Ministério Público de Contas **recomendou** ao Legislativo Municipal que, quando do julgamento das contas, **determinasse** ao Chefe do Poder executivo que: a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura junto com os anexos obrigatórios que compõem a Lei, em observância à ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos do art. 48, LRF (**irregularidade DB08, 2.1**); os anexos obrigatórios que acompanham a LOA sejam publicados e disponibilizados no Portal da Transparência (**irregularidade DB08, 2.2**); atende-se ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o descumprimento dessa (**irregularidade DC99**).

110. Destaque-se que já havia sido apontada anteriormente o descumprimento do prazo para envio da prestação de contas (irregularidade MC02).

111. Diante da análise realizada, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das



contas à Câmara Municipal de Diamantino, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo com recomendações.

3.2. Conclusão

112. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **SR. EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades **CB02, FB03 E MC02;**

c) pela **manutenção** das irregularidades **DC99 E DB08, 2.1 e 2.2**, com as seguintes **recomendações** ao Chefe do Poder Legislativo para fins de determinação ao Chefe do Executivo: a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura junto com os anexos obrigatórios que compõem a Lei, em observância à ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos do art. 48, LRF (**irregularidade DB08, 2.1**); os anexos obrigatórios que acompanham a LOA sejam publicados e disponibilizados no Portal da Transparência (**irregularidade DB08, 2.2**); atende-se ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o descumprimento dessa (**irregularidade DC99**).



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de setembro de 2021.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.